



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PARECER JURÍDICO N.º 1200/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 784/2023 1DOC

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º XX/2023, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, NO MUNICÍPIO DE ARACAJU, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS OU COM TECNOLOGIA SMART, EM CARÁTER CONTÍNUO E ININTERRUPTO, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, NO MUNICÍPIO DE ARACAJU, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS OU COM TECNOLOGIA SMART, EM CARÁTER CONTÍNUO E ININTERRUPTO. MINUTA DO EDITAL N.º XX/2023. LEI N.º 10.520/02. ATO N.º 13/2021. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

I) RELATÓRIO.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, parágrafo único e inciso VI, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento do abastecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, no município de Aracaju, com uso de cartões magnéticos ou com tecnologia SMART, em caráter contínuo e ininterrupto, com a finalidade de atender as necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

Para a referida análise, ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos:

1. Documento de oficialização de demanda; **2.** Cotação de Preços, Certidão de mercado, mapa comparativo e orçamentos; **3.** Estudo Técnico Preliminar; **4.** Termo de Referência; **5.** Autorização para Abertura da Licitação n.º 127/2023; **6.** Minuta do edital n.º XX/2023 e respectivos anexos; **7.** Minuta do Contrato n.º XX/2023; **8.** Parecer Técnico de Controle Interno n.º 72/2023. **9.** Portaria n.º 2472, de 09 de outubro de 2023, que designa Pregoeiro e Equipe de Apoio.

É o relatório, fundamento e opino.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, nem tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

O ordenamento brasileiro, em sua Carta Magna (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras realizados pela Administração no exercício de suas funções.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumprir observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei n.º 8.666/93, bem como no Decreto Federal n.º 10.024/19 e na Lei Complementar n.º 123/06, além do Ato n.º 13/2021, em vigor nesta Casa Legislativa.

Verifica-se pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei n.º 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Pela leitura retroapresentada, constata-se que o objeto do processo em análise (Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento do abastecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, no município de Aracaju, com uso de cartões magnéticos ou com tecnologia SMART, em caráter contínuo e ininterrupto) pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 40 da Lei n.º 8.666/93, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei n.º 10.520/2002, Lei n.º 8.666/93 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; o critério de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajuste; relação dos documentos necessários à habilitação e a minuta da ordem de fornecimento.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetivada baseando-se analogamente na Instrução Normativa n.º 73/2020, com realização de pesquisa direta, além da consulta ao Sistema “Fonte de Preços” e de consulta de contratação similar feita pela Administração Pública do Pregão Eletrônico n.º 32/2023 efetivada pela Barra

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

dos Coqueiros/SE. Ademais, foi realizada pesquisa direta com fornecedores, por meio de cotação por e-mail, com orçamento de 1 empresa, calculando-se a média de preços mensal e anual para estipular o valor estimado da licitação. Dessa forma, o orçamento estimativo foi fundamentado em pesquisa de preços com base em pelo menos 3 orçamentos, em conformidade com o entendimento do TCU.

Passa-se a analisar o apontamento realizado no Parecer Técnico do Controle Interno no item 6, em que se observou que “Autorização para Abertura da Licitação: Recomendamos verificar que a fundamentação legal não se aplica ao processo em análise. “Decreto Federal 7.892 de 23 de janeiro de 2013, regulamentado no âmbito da Câmara Municipal de Aracaju pelo Ato 02/2022/CMA de 31 de janeiro de 2022” (grifo nosso);”.

Embora as legislações mencionadas se refiram especificamente a Sistema de Registro de Preços, o qual não é o objeto da presente licitação, o processo ainda assim está corretamente fundamentado, sobretudo a Autorização para Abertura da Licitação, que se fundamenta na Lei n.º 10.520/02, no Decreto Federal n.º 10.024/19, no Ato n.º 13/2021 da Câmara Municipal de Aracaju, os quais tratam do Pregão Eletrônico, bem como se embasa na Lei Complementar n.º 123/06, e, subsidiariamente, na Lei n.º 8.666/93.

Assim, a mera menção às legislações que tratam do Sistema de Registro de Preços pode ser interpretada como mero erro material, o qual não prejudica o andamento do processo e a validade do Autorizo de Despesa, para não acarretar excesso de formalismo, em prejuízo aos princípios da razoabilidade, da celeridade e da eficiência.

É de bom alvitre destacar que a Lei Complementar n.º 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado. Pode-se utilizá-lo como analogia no que for pertinente.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei n.º 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III) CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE** de prosseguimento do processo, relativo ao Pregão Eletrônico de n.º XX/2023, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento do abastecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, no município de Aracaju, com uso de cartões magnéticos ou com tecnologia SMART, em caráter contínuo e ininterrupto, com a finalidade de atender as necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 27 de novembro de 2023.

Thiago Guimarães Santos Meneses
Procurador Judicial

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 95A5-260C-6C30-2390

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THIAGO GUIMARÃES SANTOS MENESES (CPF 046.XXX.XXX-62) em 27/11/2023 13:31:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/95A5-260C-6C30-2390>